

## **A REFORMA TRIBUTÁRIA VIOLA A CONSTITUIÇÃO II**

A reforma tributária, cujo projeto foi encaminhado no final de 2007 ao Plenário da Câmara dos Deputados para ser votado, não restringiu sua inconstitucionalidade à criação do novo imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F), que possibilitará a extinção das contribuições sociais previstas nos artigos 195, I e IV, destinadas à Seguridade Social, e do salário educação (art. 212, § 2º da Constituição), constituindo-se, assim, em verdadeira agressão aos direitos sociais (artigo 6º da Constituição), que são cláusula pétrea e, então, não se submetem à proposta de emenda constitucional, nos termos do artigo 60, IV, da Constituição.

Por outro lado, sob o argumento de eliminar a “guerra fiscal”, a PEC da reforma tributária pretende tirar o poder de legislar dos Estados, unificando a legislação do ICMS e fortalecendo o Conselho de Administração Fazendária (CONFAZ), conforme a proposta de redação do artigo 155, II, § 2º, incisos XIII e XV, apresentada no substitutivo.

A organização político-administrativa adotada no Brasil, por força dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, é de natureza federativa, sendo a federação “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, os quais, ao lado da União Federal, são autônomos, inexistindo qualquer nível hierárquico entre os mesmos no âmbito de suas competências.

Os postulados básicos da federação estão assentados: a) na fixação da repartição das competências de cada um de seus membros; b) no poder dos seus entes de legislar livremente acerca dos assuntos de sua competência; c) na participação, por meio dos membros integrantes do Senado Federal, na esfera de decisão legislativa federal; e d) na capacidade de auto sustentar-se através do levantamento de receitas decorrentes de suas competências.

A propósito, a Constituição Federal de 1988 preservou a manutenção do sistema federativo, não podendo a federação ser abolida ou violentada por nenhuma norma, inclusive emenda constitucional (art. 60, par. 4º, I).

Em decorrência disto, a emenda constitucional não poderia eliminar tributos previstos originalmente na Constituição de 1988, como se deu, por exemplo, com a Emenda Constitucional nº 03/93, que extinguiu numa só penada, o Adicional do Imposto de Renda (AIRE), de competência estadual, e o Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis (IVVC), de competência municipal.

A Emenda Constitucional 03/1993, ao eliminar impostos, interferiu no poder de tributar dos entes da federação, reduzindo, assim, o poder de arrecadação de receita e enfraquecendo a autonomia federativa.

De forma clara e direta, o substitutivo aprovado na Comissão Especial da Reforma Tributária da Câmara dos Deputados objetiva retirar a competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal de legislarem com autonomia sobre o ICMS, como previsto na redação do artigo 155, § 2º, XIII.

O *caput* do artigo 155 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS, ou seja: o texto constitucional conferiu somente a estas entidades o poder de dispor e de tratar deste imposto.

Assim, apenas os poderes constituídos dos estados-membros e do Distrito Federal (Poderes Legislativo e Executivo), seguindo as diretrizes gerais traçadas pela Lei Complementar nº 87/96 (norma geral de cunho nacional, oriunda dos artigos 146 e 155, II, § 2º, XII, da Constituição Federal), podem legislar sobre o ICMS, bem como executar a sua cobrança.

Desta forma, a PEC apresentada, no tocante à tentativa de retirar dos Estados e do Distrito Federal o poder de legislar de forma autônoma sobre o ICMS, representa uma *ameaça à federação brasileira*, atingindo a autonomia dos Estados-Membros.

Outra grave ameaça de violação ao princípio federativo é a inclusão da previsão de intervenção federal em Estados, e destes em municípios (arts. 34, V, “c”, e 36, V do substitutivo), para reorganizar suas finanças, quando a unidade federativa “retiver parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II (ICMS), devida a outra unidade da federação”.

A intervenção é matéria ligada à garantia da ordem federativa e, em razão disso, não pode ser incluída ou modificada por emenda, nos termos do artigo 60, § 4º, I, da Constituição.

Verifica-se ainda que a inclusão do artigo 105, III, alínea “d”, apresentada no substitutivo, que fixou a competência do STJ para julgar questões relativas ao ICMS, na verdade procura retirar do STF o julgamento, em instância final, de matérias relacionadas ao aludido imposto, em flagrante violação a cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, III, da Constituição, que proíbe emenda constitucional que atente contra a separação de poderes.

Desta forma, o substitutivo do relator da Comissão Especial da Reforma Tributária, além de tentar extinguir as contribuições sociais da seguridade social para criação de um novo imposto (IVA-F), não se apresenta de forma justa nem constitucional, devendo ser rejeitado, por ser prejudicial ao setor produtivo, à classe trabalhadora e às instituições consagradas na Carta Política de 1988 como cláusulas pétreas.

Jorge Rubem Folena de Oliveira  
Advogado